



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo autuado a partir de consulta formulada pelo Diretor de Gestão de Pessoas, por meio da qual objetiva analisar o alcance dos efeitos advindos da inserção do § 9º ao art. 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, bem como o seu reflexo sobre as concessões e/ou atualizações da VPNI percebida pelos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a título de estabilidade financeira, com base na Lei estadual n. 15.138, de 31 de março de 2010. Informa que há 998 requerimentos de concessão e/ou atualização da VPNI pendentes de análise, que contemplam períodos aquisitivos posteriores à data da publicação da EC n. 103/2019.

Os autos tramitaram pelos setores competentes, tendo o Núcleo Jurídico desta Presidência assentado "**a impossibilidade da continuidade do transcurso de período aquisitivo para fins de VPNI produzir efeitos a partir de 13-11-2019**, em razão da restrição imposta pelo § 9º ao art. 39 da Constituição Federal, com ressalva das parcelas remuneratórias conquistadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, **ainda que o servidor não tenha efetuado o requerimento, desde que esse direito tenha sido efetivado até a data de entrada em vigor da referida emenda constitucional**" (destaques do original - documento 7453415).

A DGP, a seu turno, apresentou a estimativa de custos com a possibilidade de contagem proporcional alusiva ao último período aquisitivo possível até 12-11-2019, para os servidores ocupantes de cargo efetivo que tenham direito à concessão e/ou atualização da VPNI pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e a DOF atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para suportar a despesa, providenciando a reserva do necessário para a assunção da despesa no exercício financeiro em curso e para os dois períodos subsequentes (documentos 7547622 e 7551872, respectivamente), em atenção ao disposto no art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante o exposto, acolho os pareceres do Núcleo Jurídico, subscrito pelo Juiz Auxiliar Maurício Cavallazzi Póvoas (documento 7453415) e do Núcleo Financeiro, subscrito pelo Juiz Auxiliar Rafael Sandi, ambos desta Presidência, pelos seus próprios fundamentos, para firmar entendimento administrativo:

a) pela impossibilidade da continuidade do transcurso de período aquisitivo para fins da VPNI produzir efeitos a partir de 13-11-2019, em razão da restrição imposta pelo § 9º do art. 39 da Constituição Federal, com a ressalva das parcelas remuneratórias conquistadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, ainda que o servidor não tenha efetuado o requerimento, desde que esse direito tenha sido efetivado até a data de entrada em vigor da referida emenda constitucional; e

b) pela possibilidade do cômputo das parcelas remuneratórias anteriores à vigência do § 9º ao art. 39 da Constituição Federal, com redação dada

pela Emenda Constitucional n. 103/2019, a fim de que sejam analisados os requerimentos de concessão e/ou atualização da VPNI pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no propósito de assegurar o direito adquirido à continuidade da percepção das parcelas remuneratórias efetivadas até a data de entrada em vigor da citada emenda constitucional, dado o permissivo do art. 6º da Lei estadual n. 15.138/2010, de fracionar, à razão de 1/12 avos, única e exclusivamente quanto ao último período aquisitivo, por conta da superveniente entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, cujo termo final da contagem deve se dar no dia 12-11-2019.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral Administrativa para as providências pertinentes.

Dê-se ciência à Diretoria de Orçamento e Finanças.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Henrique Blasi
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Blasi, Presidente**, em 04/10/2023, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7568333** e o código CRC **0945D89D**.